

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA SOCIAL

# PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 27/2025.

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso do Hotel Pedro II, e dá outras providências.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

### I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos do artigo 150<sup>1</sup> do Regimento Interno desta íclita Casa Legislativa, parecer em que se analisa o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar a concessão de uso do Hotel Pedro II, situado no município de Pedro II, bem público de titularidade do Estado do Piauí, à iniciativa privada, nos termos previstos na legislação federal pertinente à matéria, notadamente a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 14.133/2021.

A proposta legislativa regulamenta a delegação de uso do imóvel por meio de processo licitatório, com a celebração de contrato específico de concessão, fixando o prazo de trinta e cinco anos para exploração do bem, prorrogável mediante justificativa de interesse público. Estão previstas também cláusulas para garantir a adequada prestação dos serviços, obrigações do concessionário,

---

<sup>1</sup> Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:  
(...) IV - pelo Governador;

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA SOCIAL

mecanismos de controle e possibilidade de subsídios públicos limitados, condicionados à aprovação prévia do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

A proposição é acompanhada de justificativa circunstanciada do Poder Executivo, que aponta como motivação a necessidade de requalificação e utilização eficiente do Hotel Pedro II, hoje subutilizado, com vistas à promoção do turismo regional, incentivo à economia local e valorização do patrimônio público.

O presente Projeto de Lei foi apresentado à Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável, e em seguida enviado à Comissão de Infraestrutura e Política Social.

Eis o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da infraestrutura e da política econômica, o projeto apresenta notável coerência com as diretrizes modernas de gestão pública, especialmente no tocante à racionalização do uso de bens estatais e à adoção de instrumentos de colaboração com o setor privado. A concessão de uso do Hotel Pedro II revela-se como uma alternativa estratégica para dinamizar o turismo e fortalecer o setor de serviços na região da Serra da Ibiapaba.

O município de Pedro II possui reconhecido potencial turístico, seja por sua relevância histórica, cultural e geológica, seja pela vocação natural para o ecoturismo e o turismo de eventos – a exemplo do Festival de Inverno. A exploração profissional do hotel, por ente privado capacitado, poderá agregar qualidade à rede de hospedagem local, estimular o empreendedorismo e atrair novos investimentos ao município e seu entorno.

Importa destacar que a proposta respeita os limites constitucionais impostos à concessão de bens públicos, exigindo autorização legislativa, conforme o art. 18, inciso II e § 1º da Constituição



## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA SOCIAL

Estadual<sup>2</sup>, e se alinha às melhores práticas de governança, ao submeter eventuais subsídios públicos ao crivo de um órgão colegiado, conferindo transparência e racionalidade na aplicação de recursos.

Além disso, o modelo proposto transfere ao concessionário não apenas o direito de uso, mas também a responsabilidade pela reestruturação do imóvel, bem como pela gestão e manutenção do equipamento. Isso implica desoneração ao erário, ao passo que promove desenvolvimento regional com baixo risco fiscal, mantendo-se a titularidade do bem com o Estado.

Por todo o exposto, observando o mérito e a importância da iniciativa da presente proposição encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

Aprovação  
 Rejeição

<sup>2</sup> **Art. 18.** A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta dependerá:

(...)  
II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e  
(...)

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.



## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLÍTICA SOCIAL

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),*  
de abril de 2025.



**RUBENS VIEIRA**

RELATOR

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores (PT)

